



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

“Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que tem por objetivo coibir o abandono afetivo da pessoa idosa, prevendo, inclusive, pena para os casos de descumprimento da norma, nos termos do art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Na Justificativa acostada à fl. 04, o Autor assevera que:

[...]

Dados estatísticos apontam que entre janeiro a junho de 2016, o Ministério dos Direitos Humanos, recebeu 16.014 denúncias de violência contra pessoas idosas, uma média de 43 denúncias diárias. Nos primeiros seis meses de 2015, foram registradas 13.752 denúncias de violações contra esse grupo. A negligência ou abandono familiar corresponde à maior parte das denúncias, apontada em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%).

A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e visam a assegurar especial proteção a essa parcela da população.

Também são de conhecimento público que muitos idosos são vítimas de abandono por seus familiares, não apenas material, mas também no aspecto humano-afetivo. Por tal razão, é dever da família e da sociedade amparar a pessoa idosa garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Também há a obrigação de respeito e afeto para com o idoso que não é regulamentada e que deve ser cumprida pela família, mas há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em asilos ou vivendo da caridade alheia. Isso ocorre porque a família descumpriu o seu dever de cuidado e proteção, caracterizando o abandono afetivo.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

Preliminarmente, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, com fulcro no art. 71, XIV, do Rialesc, diligência à Casa Civil (CC), que foi aprovada pelo Colegiado, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, “no sentido de colher dados sobre as ocorrências que circundam o tema, assim como à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 06/07).

Em resposta à diligência, a CC enviou a esta Casa Legislativa as manifestações das Secretarias de Estado da Segurança Pública (fls. 12/25), e do Desenvolvimento Social (fls. 26/32).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil, elaborou tabela especificando, desde o ano de 2015 até 21 de outubro de 2019, o número de ocorrências comunicadas com vítimas de idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), envolvendo, entre outros, os seguintes fatos: (I) abandono de idoso em hospital, casa de saúde ou em entidade; (II) abandono de incapaz; (III) abandono de incapaz, resultado em morte; (IV) abandono de lar; (V) abandono de lar por familiar; (VI) abandono intelectual; e (VII) abandono material.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social entendeu que a proposta legislativa em questão “reveste-se de relevante interesse público”, visto que “as considerações apresentadas pela Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos encontra consonância com o referido projeto, que certamente beneficiará essa parcela tão vulnerável da população catarinense”.

É o relatório.



II - VOTO

O Projeto de Lei sob análise pretende, como já exposto, coibir o abandono afetivo da pessoa idosa, prevendo, inclusive, pena de detenção e multa para os casos de descumprimento da norma.

Nesse contexto, verifico que a matéria é formalmente constitucional, já que vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, e não está incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, a proposição, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, referente aos aspectos regimentais de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de: (I) adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento; bem como (II) definir o objetivo da matéria de forma precisa, qual seja, o de aplicar multa para os responsáveis legais da pessoa idosa, quando constatado o abandono afetivo em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, haja vista a impossibilidade de dispor sobre o afeto, ou a falta dele, mesmo que esse afeto seja o que se espera da relação entre pais e filhos, já que cuidar é dever, no entanto, amar é faculdade; razões pelas quais apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, parágrafo único, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada, reservada

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



às demais Comissões Permanentes especialmente designadas, a análise de mérito da proposição, em face do interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

O Projeto de Lei nº 0220.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei Nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

Art. 1º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa e em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam sujeitos à multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa, sujeitos às penalidades de que trata esta Lei, são os descendentes, tais como os filhos, os netos e os bisnetos.

Art. 2º O abandono afetivo consiste na ausência de prestação de afeto e privação de cuidados aos genitores pelos filhos, netos e bisnetos, caracterizado pela não realização de visitas às instituições em que o idoso estiver residindo ou internado.

Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator